



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692212 - RJ (2020/0090726-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : TÂNIA MARIA AZEVEDO DE ALENCAR
ADVOGADOS : DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288
JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 11, DO ARTIGO 85, CPC/15. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, quando os embargos de divergência forem indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento, pois com sua interposição tem início novo grau recursal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692212 - RJ (2020/0090726-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : TÂNIA MARIA AZEVEDO DE ALENCAR
ADVOGADOS : DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288
JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 11, DO ARTIGO 85, CPC/15. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, quando os embargos de divergência forem indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento, pois com sua interposição tem início novo grau recursal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face de acórdão que não conheceu o agravo interno, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO

ART.1.021, § 1.º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 359)

Em suas razões, a embargante sustenta omissão quanto à majoração dos honorários recursais, que não foi determinada pela decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, infringindo o disposto no § 11, do artigo 85, do CPC/15.

Impugnação às fls. 375/376 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso integrativo merece acolhimento.

Nos termos do art. 1.022, do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Pretende a embargante seja sanada a omissão referente à majoração dos honorários recursais na decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos do § 11, do artigo 85, do CPC/15.

De fato, *"com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se a embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento"* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO

ESPECIAL. ÓBICE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que são incabíveis os embargos de divergência interpostos contra decisão colegiada que não adentrou o mérito do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível a majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, quando os embargos de divergência forem indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento, pois, com sua interposição, tem início novo grau recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1724448/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

1. É requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet. Precedentes.

2. Com a interposição de Embargos de Divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. Precedente da Corte Especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.334.550/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2020, DJe 2/6/2020 - grifou-se).

Assim, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, "são devidos honorários

advocatícios (...) nos recursos interpostos, cumulativamente". De acordo com a interpretação dada pelo STJ, a majoração dessa verba ocorre sempre que inaugurada nova instância recursal, e não em todos os recursos que tramitam nessa mesma instância (por exemplo, é cabível a majoração no julgamento monocrático do Recurso Especial, mas isso não ocorre em caso de julgamento de Agravo Interno e Embargos de Declaração; de outro lado, é novamente aplicável a majoração quando interpostos Embargos de Divergência no Recurso Especial, etc.).

Considerando que já houve prévia fixação dos honorários advocatícios em 12% sobre o valor da causa atualizado pelo Juízo de origem (e-STJ, fl. 174), e determinada a sua majoração em 15% da quantia já arbitrada, quando não conhecido o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 265/266), determino o acréscimo em desfavor da parte ora embargada, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para, com base no art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como o benefício da gratuidade da justiça (e-STJ, fl. 22).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EAREsp 1.692.212 / RJ

Número Registro: 2020/0090726-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0155478-70.2016.4.02.5101 01554787020164025101 1554787020164025101 2016.51.01.155478-7
201651011554787

Sessão Virtual de 18/08/2021 a 24/08/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TÂNIA MARIA AZEVEDO DE ALENCAR

ADVOGADOS : DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288

JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - EX-COMBATENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : TÂNIA MARIA AZEVEDO DE ALENCAR

ADVOGADOS : DEISON MARTINS BRAGA - RJ181288

JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2021